CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0428/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0428/1999 DE 02/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR BRASIL VITA

E M E N T A

ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 5. DA LEI N.9.241, DE 15 DE ABRIL DE 1981, QUE DISPÕE SOBRE TRANSFERENCIA DE CONCESSÕES NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:11:16
00000016921-86

ARQUIVADO EM 16/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Folha nº 01 de proc.
nº 428 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 SET 1999
Justiça
Ambiente
Adm. Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0428/1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º, da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, fica acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

"§ 1º - Fica autorizada a transferência *inter vivos*, a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis nº 7.179/68 e 7.707/72, desde que realizada no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta lei, e satisfeita uma das seguintes condições:
I – o cessionário seja parente do concessionário-cedente em linha reta, em linha colateral ou transversal até o terceiro grau ou aliado pelo vínculo de afinidade;
II – o cessionário tenha ascendente, descendente ou colateral até o 3º grau sepultado no terreno objeto da concessão num prazo de 15 (quinze) anos anterior à vigência da presente lei;
III – o cessionário seja procurador do concessionário-cedente com poderes para administrar a sepultura, tendo a procuração sido outorgada por escritura pública no mínimo 90 (noventa) dias antes da vigência da presente lei.

§ 2º - A cessão ora autorizada deverá ser feita por escritura pública, sempre a título gratuito, devendo o respectivo instrumento ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
02 SET 1999
T. 10 -

Pk/acresc-parag.

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible] PAULO

SEGUE(M) j[illegible] nesta data d[illegible] rubri

cado(s) sob [illegible] 24 e fôlha[illegible] formação sob

n.º 5 / 3 / 99 / 99 a (Gab

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 428 de 1999
ED

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - Todos os prazos de que tratam os parágrafos ora acrescidos serão contados a partir da vigência desta lei modificativa da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA

Pk/acresc-parag.

Folha nº 03 de proc.
nº 428 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, veda qualquer transação comercial, cessão, doação ou mesmo legado relativos a terrenos nos cemitérios municipais, nos casos que especifica.

A mencionada norma legal, embora possa ser considerada de boa inspiração jurídica na época em que foi promulgada, pois visava impedir a criação de um mercado de sepulturas, fato que poderia prejudicar o serviço e envolver servidores com todos os inconvenientes disso decorrentes, ficou hoje demais defasada da realidade, sendo pública e notória a existência, informal, de transferências de concessões de terrenos em cemitérios. A regularização não trataria nenhum prejuízo, ônus ou transtorno para a Administração Municipal, racionalizando mesmo a prestação desse serviço essencial.

A alteração ora proposta representará legítima evolução do Direito, indo ao encontro dos anseios da comunidade e possibilitando seja a Legislação Municipal reflexo da realidade social, como é recomendável que sejam todas as normas jurídicas.

Pk/acresc-parag.

Folha nº 04 de proc.
nº 428 de 1999
GD

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A aprovação deste projeto acabará com as numerosas cessões informais que na prática só causam dificuldades aos munícipes e à Administração, que hoje precisa se valer de artifícios como a outorga de autorizações ou procurações para tratar de problemas relacionados à concessão com terceiros.

A adaptação aqui proposta trará segurança jurídica a um número imenso de cidadãos paulistanos, abolindo os *contratos de gaveta* que, existindo ao largo da lei, só geram desorganização para o serviço funerário e desassossego para a comunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 428 de 19 99 02 / 09 / 99 (a) Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 08/09/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
08/09/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 08.9.99 às 14:45 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador IVO MORGANTE
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de Setembro de 99
Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº ..06.....

Em ..27../..5../..07

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
nº 428 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 428/99
20/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa acrescentar parágrafos ao art. 5º, da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, dispondo sobre a transferência de concessões nos cemitérios municipais.

A propositura tem por objetivo autorizar a transferência "inter vivos", a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis nº 7.179/68 e 7.707/72, nas condições que especifica no artigo 1º e mediante escritura pública, cujo instrumento deverá ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Apesar das nobres intenções de seu ilustre autor a propositura não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos da Lei Orgânica do Município, especificamente, nos artigos 37, § 2º, IV c.c. os artigos 111 e 125, I, que, respectivamente, atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviços municipais e para administrar os bens municipais, o serviço funerário e os cemitérios públicos.

Assim sendo o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

pk/mpl0428-9

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SA

ENTRADA Nº 1078

18/11/96

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
3/11/99

Folha n.º 07 do proc.
N.º 428 de 19 99
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1497/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 428/99.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador BRASIL VITA que visa acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei 9.241 de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais.

A iniciativa tem por objetivo autorizar a transferência "inter vivos", à título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis 7.179/68 e 7.707/72, nas condições que especifica no artigo 1º e mediante escritura pública, cujo instrumento deverá ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Cabe ressaltar que a iniciativa não encontra nenhum obstáculo legal, representando legítima evolução do Direito, indo ao encontro dos anseios da comunidade, possibilitando seja a Legislação Municipal reflexo da realidade social acabando com os numerosas cessões informais que na prática só causam dificuldades aos nossos munícipes.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela
LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 3/11/99.

17 - RELCOM
17-0776/1999

CÓD. 0561

Folha n.º 08 do proc.
Nº 428 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO.

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 428/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa acrescentar parágrafos ao art. 5º, da Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, dispondo sobre a transferência de concessões nos cemitérios municipais.

A propositura tem por objetivo autorizar a transferência "inter vivos", a título gratuito, de concessões nos cemitérios municipais não sujeitas às disposições das Leis nº 7.179/68 e 7.707/72, nas condições que especifica no artigo 1º e mediante escritura pública, cujo instrumento deverá ser averbado no Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Apesar das nobres intenções de seu ilustre autor a propositura não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos da Lei Orgânica do Município, especificamente, nos artigos 37, § 2º, IV c.c. os artigos 111 e 125, I, que, respectivamente, atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviços municipais e para administrar os bens municipais, o serviço funerário e os cemitérios públicos.

Assim sendo o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/99.

(Contrário)

pk/pl0428-9

17 - RELCOM
17-0858/1999

COD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/11/99
pagina 46 coluna 1
Conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/11/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 18.11.99 as 18:25 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR BRUNO FEDER.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

24 / 11 / 99

PRESIDENTE

RESSUE ____, juntado ____, nesta data
documento ____ o parecer da informação
apricado ____ sob folha ____ n.º 09.
Em 16/02/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 428 de 1999 16/02/2001 (a) MTS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT.94 - Senhora Chefe,

Nos termos do "caput" do art. 275 do REgimento Interno desta Casa.

16.02.2001

MTS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -09- fls.

Arquivo em 16.02.2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)